

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 591/83 {DREC: 8023/81}

INTERESSADA : CÉLIA REGINA BISCARDI

ASSUNTO : REGULARIZAÇÃO DE VIDA ESCOLAR

RELATOR: CONS^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

PARECER CEE : 996/83 - CESG - APROVADO EM 22/06/83

1. HISTÓRICO:

Trata o processo de caso de aluna, concluinte do ensino de 2º grau, em 1977, irregularmente matriculada na 4ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, na EEPSG "Carlos Gomes", de Campinas.

Célia Regina Biscardi, portadora de certificado de conclusão do ensino de 2º grau, em desrespeito ao que dispõe o Art. 9º da Del.CEE 21/76, matriculou-se diretamente na 4ª série da mencionada habilitação,concluindo-a em 1978, sem cumprir muitos de seus mínimos profissionalizantes.

Acresce observar que o currículo da escola sofreu alteração na parte relativa à formação especial divergindo, portanto, o atual daquele vigente à época em que a aluna concluiu a 4ª série. Constam do protocolado manifestação da Sra. Assistente Técnica de 2º Grau da DRE de Campinas e do Serviço de Ensino de 2º Grau da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, que assim se pronunciou sobre a matéria:

"Acreditamos, s.m.j., que no presente caso, em que a aluna cursou apenas a 4ª série da Habilitação Magistério - área Pré-Escola, faz-se imperativo, para fazer jus ao diploma da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, com aprofundamento de estudos na Pré-Escola, que complete as exigências curriculares da Habilitação, valendo-se tão somente dos benefícios previstos na Del.CEE 27/78, no que couber, a critério da escola. Poderia ser dispensada também do componente curricular Programas de Informação Profissional, uma vez que já se definiu profissionalmente."

2. APRECIÇÃO:

O caso em tela deve ser equacionado com fundamento no disposto na Del. CEE 27/78.

Deverá, pois, a aluna cumprir o currículo pleno atual da escola em que vier a se matricular, podendo ser dispensada das disciplinas já cursadas, tanto da parte de educação geral, quanto da parte de formação especial.

No que concerne à educação geral, verifica-se que a aluna cumpriu os mínimos previstos em Lei. Isto evidentemente não impede que a escola a submeta a adaptações, caso as julgue necessárias.

No que diz respeito à parte de Formação Especial, deverão ser integralmente cumpridos os componentes não cursados. De acordo com o que dispõe o Art. 2º da Del. CEE 27/78, caberá a escola decidir sobre a dispensa total ou parcial de disciplinas, à vista do currículo e carga horária já cumpridos e do objetivo, currículo e carga horária a cumprir, de forma a que o aluno curse integralmente o currículo pleno da Habilitação pretendida".

No caso de aproveitamento, a critério da escola, de estudos realizados em disciplinas que tiveram sua denominação alterada, mas que visem aos mesmos objetivos, o componente será registrado sob a nova denominação.

Da mesma forma, caberá a escola decidir quanto ao tempo necessário ao cumprimento das exigências relativas a cursos e estágio, respeitados os mínimos previstos no Art. 3º, II, da Deliberação CEE 27/78.

3. CONCLUSÃO:

CÉLIA REGINA BISCARDI poderá aproveitar os estudos relativos à 4ª série da Habilitação Magistério - Área de Pré-Escola na EEPSG "Carlos Gomes", de Campinas, nos termos da Del. CEE 27/78, desde que cumpridas as exigências contidas neste Parecer.

Para este efeito, convalida-se sua matrícula na 4ª série da referida Habilitação, efetivada em 1978.

Advirta-se a escola pela irregularidade cometida.

CESG, em 30 de maio de 1983.

a) CONSª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

R E L A T O R A

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Heitor Pinto e Silva Filho, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio, Roberto Ribeiro Bazilli e José Ruy Ribeiro.

Sala das Sessões, em 01 de junho de 1983.

a) CONSª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

P R E S I D E N T E

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala."Carlos Pasquale", em 22 de junho de 1983.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE